

INFORMATIVO FEVEREIRO 2018



SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....	1
1) RESOLUÇÃO CG-FIES Nº 17, DE 30.01.2018	
2) PORTARIA FNDE Nº 95, DE 07.02.2018	
3) CIRCULAR SUSEP Nº 567, DE 27.02.2018	
4) RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 360/2017, DE 20.12.2017	
5) SUSEP DISPONIBILIZA PLANILHAS ATUALIZADAS PARA CÁLCULO DE CAPITAL DE RISCO DE CRÉDITO	
MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS.....	4

- 1) LEI DISTRITAL FEDERAL Nº 6.112, DE 02.02.2018
- 2) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.864, DE 31.01.2018
- 3) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.865, DE 20.02.2018
- 4) INSTRUÇÃO CVM Nº 596, DE 07.02.2018
- 5) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 59/2018
- 6) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.631, DE 22.02.2018
- 7) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.633, DE 22.02.2018
- 8) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.636, DE 22.02.2018
- 9) RESOLUÇÃO CMN 4.637, DE 22.02.2018
- 10) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.638, DE 22.02.2018
- 11) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.641, DE 22.02.2018
- 12) OFÍCIO CIRCULAR CVM/SEP/SRE Nº 1/2018
- 13) OFÍCIO CIRCULAR CVM/SEP/Nº 2/2018
- 14) COMUNICADO BACEN Nº 31.708, DE 28.02.2018
- 15) DECRETO Nº 9.292, DE 23.02.2018
- 16) CMN ANUNCIA MUDANÇA NA REGULAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA E SEGURADORAS

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA.....	13
1) PORTAL DE PREVIDÊNCIA DIVULGA COLETÂNEA DE NORMAS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC)	
2) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS TEM ATÉ 27 DE JULHO DE 2018 PARA OPTAREM PELA MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO	
 SAÚDE.....	15
1) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIPRO Nº 054, DE 06.02.2018	
2) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIPRO Nº 055, DE 07.02.2018.	
3) RESOLUÇÃO CFM Nº 2.178, DE 14.12.2017	
4) STF JULGA A ADI 1931 E O RE 597.064/RJ QUE QUESTIONAVAM DISPOSITIVOS DA LEI 9.656/1998	
5) STF JULGA A ADI 4512, FIXANDO ENTENDIMENTO QUE OPERADORAS PODEM SER OBRIGADAS A INFORMAR RAZÃO DE NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO	
 TRIBUTÁRIO.....	20
1) LEI Nº 13.630, DE 28.02.2018	

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.787, DE 07.02.2018

3) SEGURADORAS PERDEM TESE SOBRE PIS/COFINS NO CARF

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS.......... 22

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) RESOLUÇÃO CG-FIES Nº 17, DE 30.01.2018

Em 01.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CG-Fies nº 17, que autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios operacionais mínimos para que as seguradoras possam ofertar seguro prestamista para o aluno financiado, a resolução aprova os requisitos mínimos, os serviços prestados, o custo do serviço e as coberturas estipuladas na Nota Técnica nº 1/2018/COSIF/CGFIN/DIGEF, a serem observados pelas empresas seguradoras.

Dentre os requisitos elencados, destacamos a obrigação da seguradora de apresentar declaração de que possui limite de retenção junto à SUSEP de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00, bem como a necessidade de que as Seguradoras disponham de plataforma virtual possibilitando a contratação do seguro, bem como o acompanhamento do contrato (incluindo a comunicação de sinistros).

A íntegra da norma pode ser consultada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=19&data=01/02/2018> .

2) PORTARIA FNDE Nº 95, DE 07.02.2018

Em 08.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria FNDE nº 95, de 07.02.2018, que dispõe sobre a competência delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para editar ato normativo para regulamentar a

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista.

Segundo mencionada portaria, a competência será exercida através da publicação de ato administrativo que tenha a finalidade de habilitar seguradoras para ofertarem apólices de seguro para garantir a quitação do saldo devedor⁴ do contrato de financiamento concedido por meio do FIES, nos casos de morte ou invalidez permanente do estudante financiado.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/02/2018&jornal=515&pagina=31>.

3) CIRCULAR SUSEP Nº 567, DE 27.02.2018

Em 28.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Circular SUSEP nº 567, de 27.02.2018, que suspende o recadastramento das sociedades corretoras de seguros.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/02/2018&jornal=515&pagina=34>

4) RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 360/2017, DE 20.12.2017

Em 19.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a retificação da Resolução CNSP nº 360/2017.

Referida resolução alterou a Resolução CNSP nº 321/2015, estabelecendo, dentre outros assuntos, uma forma de calcular a parcela 2 do capital de risco de crédito (referente ao risco de crédito das exposições em operações em que as contrapartes não sejam seguradoras, resseguradores, EAPC e sociedades de capitalização).

No Anexo XV da Resolução CNSP nº 360/2017, consta a forma de cálculo da parcela 2 do capital de risco de crédito, e, no art. 6º há a lista de quais exposições deverão aplicar o fato de ponderação de

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

risco (de 75%), e, dentre elas, o valor dos custos de aquisição diferidos diretamente relacionados à PPNG referentes a comissões pagas aos corretores, agenciadores e estipulantes multiplicado pelo fator redutor de exposição (FRE).

A retificação realizada foi para, a partir da discricionariedade técnica que os órgãos reguladores possuem para regular a matéria, fixar o FRE no patamar de 12%.

A íntegra da publicação pode ser acessada através do link:
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/02/2018&jornal=515&pagina=19>

5) SUSEP DISPONIBILIZA PLANILHAS ATUALIZADAS PARA CÁLCULO DE CAPITAL DE RISCO DE CRÉDITO

A Resolução CNSP nº 360/2017 promoveu grandes mudanças no cálculo do capital de risco baseado no

risco de crédito. Assim, a SUSEP, visando auxiliar o mercado securitário, disponibilizou no seu site, em 05.02.2018, novas orientações e planilhas de cálculo.

Referida medida não só auxilia o mercado securitário, mas também a própria atividade fiscalizadora da SUSEP.

Isso porque, ao publicar essas planilhas, referido órgão regulador deixa claro como deve ser calculado o capital de risco de crédito.

As planilhas podem ser acessadas através do link:
<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coris/requerimentos-de-capital/capital-de-risco-baseado-no-risco-de-credito>

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) LEI DISTRITAL FEDERAL Nº 6.112, DE 02.02.2018

Foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em 06.02.2018, a Lei nº 6.112, de 02.02.2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: http://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar_arquivo/?pasta=2018/02_Fevereiro/DODF%20026%2006-02-2018&arquivo=DODF%20026%2006-02-2018%20SECAO1.pdf

2) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.864, DE 31.01.2018

Em 01.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Carta Circular Bacen nº 3.864, de 31.01.2018.

Pelo texto da norma, deve ser informado, quando do registro da operação, no campo “Autorização Legal”, o número do documento de comprovação de autorização emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, exceto nos casos de operações de crédito sem a garantia da União, cuja verificação do cumprimento de limites e condições, prevista no art. 32 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, é feita diretamente pela instituição financeira credora ou cujo credor seja empresa estatal não alcançada pelo referido art. 32 da LC nº 101/2000.

A íntegra da norma pode ser acessada no link <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/02/2018&jornal=515&pagina=22&totalArquivos=190>.

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

3) CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.865, DE 20.02.2018

Em 22.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Carta Circular BACEN nº 3.865, de 20.02.2018, que divulga esclarecimentos a respeito da aplicação do disposto na Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, no que diz respeito ao fornecimento de documentos, dados ou informações relacionadas aos recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios controlados pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban).

A partir de agora, o Deban acompanhará a conduta das instituições no envio das informações relativas aos recolhimentos compulsórios, encaixe e direcionamentos obrigatórios, sujeitando-se a instituição e seus administradores às penalidades previstas na citada circular.

Além disso, o DEBAN poderá solicitar esclarecimentos a respeito de determinadas condutas, convocar o diretor da instituição responsável pelo envio de informações ao BACEN

para que preste esclarecimentos, bem como instaurar processo administrativo sancionador.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/02/2018&jornal=515&pagina=19>

4) INSTRUÇÃO CVM Nº 596, DE 07.02.2018

Em 08.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa CVM nº 596, de 07.02.2018, que revogou o inciso VI e o §5º do art. 21 da Instrução CVM nº 480, de 2009, que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Assim, a CVM sedimentou entendimento de que pode dispensar a entrega à Autarquia de cópia do comunicado publicado nos termos do art. 133 da Lei 6.404/1976, uma vez que o art. 21, VIII, da Instrução CVM 480 e os arts. 6º, II, e 9º da Instrução CVM 481

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)



já exigem que os documentos relativos à AGO sejam enviados à Autarquia até um mês antes da data da assembleia.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst596.html>

5) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 59/2018

Em 09.02.2018, o Banco Central colocou em consulta pública a proposta de resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) que traz melhorias às regras aplicáveis aos limites de exposição por cliente, que hoje são disciplinados pela Resolução nº 2.844/2001.

Referida resolução foi baseada no “*Supervisory framework for measuring and controlling large exposures*”, expedido pelo Comitê da Basileia para Supervisão Bancária (BCBS – *Basel Committee on Banking Supervision*).

A resolução proposta pelo CMN é uma medida no âmbito da política permanente do Banco Central de alinhar o mercado financeiro do país com as melhores práticas internacionais e de estreitar laços com a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) – organização internacional que se dedica ao desenvolvimento econômico das nações mais avançadas no mundo -, órgão no qual o Brasil pleiteou a sua entrada em 2017.

Os interessados terão até o dia 20.03.2018 para enviar sugestões ao BC sobre a proposta. O edital pode ser acessado através do link: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetalharAudenciaPage?1>

6) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.631, DE 22.02.2018

Em 26.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.631, de 22.02.2018, que define as condições para que as instituições

financeiras contratem operações de crédito rural por intermédio de agentes de crédito rural.

Assim, a resolução altera a Seção 3 (Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa) do Capítulo I (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural (MCR). Dentre as alterações, está a possibilidade de o agente de crédito rural prestar serviços de orientação ao proponente de crédito rural sobre as normas do crédito rural e do seguro rural, entre outros.

A norma pode ser acessada através do link:
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/02/2018&jornal=515&pagina=45>

7) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.633, DE 22.02.2018

Em 26.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.633, de 22.02.2018, Altera a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das

provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

As alterações feitas dizem respeito aos prazos de repactuação mínima, havendo, inclusive um cronograma para a sua definição.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=4633&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=22/2/2018>

8) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.636, DE 22.02.2018

Em 26.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.636, de 22.02.2018, que estabelece critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Para que a divulgação ocorra, a resolução determina que se observe o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, com a ressalva de que os pronunciamentos técnicos citados nesse CPC, enquanto não expressamente recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.

Já menções a outros CPCs, para efeitos da resolução, devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo CMN, bem como aos dispositivos pertinentes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/02/2018&jornal=515&pagina=46&totalArquivos=252>

9) RESOLUÇÃO CMN 4.637, DE 22.02.2018

Em 26.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.637, de 22.02.2018, que altera a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil e dá outras providências.

As alterações feitas pela referida resolução dizem respeito às operações de crédito externo. Não somente recursos oriundos de empréstimo externo, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional, mas também operações de aquisição, no país, de debêntures de colocação privada serão submetidos à registro, nos

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

termos do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.844.

Além disso, após o ingresso dos recursos, as alterações de data de vencimento ou de condições financeiras (repactuação) e a modificação do devedor (assunção) serão de responsabilidade do tomador original, que deve dar baixa no registro da dívida original e constituir um novo registro, dentro do módulo RDE-ROF.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/02/2018&jornal=515&pagina=47&totalArquivos=252>

10) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.638, DE 22.02.2018

Em 26.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.638, de 22.02.2018, que altera a Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o registro e o depósito

centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros.

Foi alterado o momento da entrada em vigor da referida norma.

Anteriormente, toda a resolução entraria em vigor após 180 dias de sua publicação. Com a alteração, as disposições referentes a depósito de títulos e direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam de obrigação de pagamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, incluindo contratos de depósito a prazo, entrarão em vigor 360 dias após a data de publicação da Resolução nº 4.593, enquanto que para as demais permanece o prazo de 180 dias.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/02/2018&jornal=515&pagina=47&totalArquivos=252>

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

11) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.641, DE 22.02.2018

Em 26.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN n 4.641, de 22.02.2018, que atualiza as regras aplicáveis à fiscalização das operações de crédito rural pelas instituições financeiras.

Essas regras, que valerão a partir de julho/2018, visam facilitar o trabalho de fiscalização do Banco Central do Brasil. Assim, as instituições financeiras fiscalizarão suas operações nos moldes indicados pelo órgão regulador, sem prejuízo deste fiscalizar as operações ele mesmo ou requisitar informações ou realizar recomendações em relação à fiscalização efetuada pelas instituições financeiras.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/02/2018&jornal=515&pagina=47&totalArquivos=252>

12) OFÍCIO CIRCULAR CVM/SEP/SRE Nº 1/2018

Em 23/02/2018, as Superintendências de Relações com Empresas (SEP) e de Registro de Valores Mobiliários (SRE) da CVM divulgaram o Ofício Circular CVM/SEP/SER nº 01/2018. Os ofícios circulares emitidos pela SEP orientam os emissores de valores mobiliários sobre os procedimentos que devem ser observados no envio de informações periódicas e eventuais.

Neste caso, foram esclarecidos sobre os requerimentos do registro de companhia aberta e/ou oferta de distribuição pública de valores mobiliários por companhias a partir de 02/04/2018.

A íntegra do documento pode ser acessada através do link:
<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sep-sre/anexos/OficioCircularN012018CVMSEPSRE.pdf>

13) OFÍCIO CIRCULAR CVM/SEP/Nº 2/2018

Em 28.02.2018, a Superintendência de relações com Empresas (SEP) da CVM divulgou o Ofício Circular CVM/SEP/nº 2/2018, que traz orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas, sendo que a área técnica da SEP destacou os seguintes pontos do ofício:

- i) alterações nos procedimentos do voto a distância (item 7.1.6);
- ii) alterações recentes no Formulário de Referência (item 3.3.2 e Capítulo 10);
- iii) orientações sobre o novo Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas (item 3.3.6);
- iv) decisões recentes do Colegiado da CVM relacionadas a eleições de administradores em companhias alcançadas pela Lei das Estatais (item 7.1.5);
- v) orientações sobre contratos de indenidade (itens 3.4.2.a, 10.2.12.i e 10.2.13.k).

A íntegra do documento pode ser acessada através do link: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-sep-0218.html>

14) COMUNICADO BACEN Nº 31.708, DE 28.02.2018

Em 01.03.2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Comunicado BACEN Nº 31.708, de 28.02.2018, que divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para o mês de março de 2018.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=530&pagina=76&data=01/03/2018>

15) DECRETO Nº 9.292, DE 23.02.2018

Em 26.02.2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.292, de 23.02.2018, que estabelece as características dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, bem como estabelece outras providências.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=3&data=26/02/2018>

16) CMN ANUNCIA MUDANÇA NA REGULAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA E SEGURADORAS

Em 22.02.2018, o CMN anunciou a extinção do prazo médio de repactuação mínimo (PRC) para

títulos de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos (FIE) de seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.

A regra, estabelecida em 2015, determinava que o prazo mínimo da carteira de títulos seria de 02 anos, no intuito de estimular prazos maiores e desindexar os investimentos da taxa SELIC. Para atender essa regra, as entidades abertas de previdência complementar e seguradoras compravam títulos prefixados de longo prazo e, também, negócios derivativos, no intuito de reduzir os riscos de volatilidade cambial.

Ocorre que o cálculo do PRC desconsiderava a existência desses derivativos, gerando distorções no mercado de juros futuros e títulos públicos.

Assim, o objetivo é reduzir o PRC gradativamente, até que chegue a 0 em 2020.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1) PORTAL DE PREVIDÊNCIA DIVULGA COLETÂNEA DE NORMAS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC)

Em comemoração aos 40 anos de criação do Regime de Previdência Complementar, o portal de Previdência do governo divulgou a Coletânea de Normas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, atualizada até dezembro de 2017,

A coletânea pode ser acessada através do link:
<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Normas-2017.pdf-At%C3%A9-dezembro1.pdf>

2) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS TEM ATÉ 27 DE JULHO DE 2018 PARA OPTAREM PELA MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores públicos federais que ingressaram na carreira até 04 de fevereiro de 2013 têm até o dia 27 de julho de 2018 para optarem pela migração de regime previdenciário.

Ao optar pela migração, o servidor pode aderir ao fundo de pensão como participante ativo normal, com contrapartida à União no montante de 8,5% do salário de participação, com direito a um benefício especial, pautado nas contribuições realizadas no período de pagamentos, custeado pelo regime próprio (RPPS).

A tall, modern glass skyscraper with the Santos Bevílaqua Advogados logo on the side.

O servidores devem analisar a possibilidade de migração com cuidado, dado os vários fatores que permeiam a decisão.

A íntegra da notícia, que menciona o advogado João Marcelo Carvalho, do Santos Bevílaqua Advogados, pode ser acessada através do link:
<http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/correio-economico-aposentadoria-de-servidor-e-turbinada/>

SAÚDE

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIPRO Nº 054, DE 06.02.2018

Em 07.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa – DIPRO nº 054, acrescenta o art. 7º-A na Instrução Normativa - IN nº 46, de 3 de outubro de 2014, que dispõe sobre as solicitações de substituição de entidade hospitalar e de redimensionamento de rede por redução.

Referido art. 7º-A determina que, a partir de 1º de maço de 2018, as solicitações de substituição de entidade hospitalar ou de redimensionamento de rede por redução deverão ser realizadas por meio eletrônico, através do sistema “Solicitação de Alteração de Rede Hospitalar”, disponível no portal operadoras do site da ANS. Deve-se ressaltar que o §6º deste mesmo artigo determina que, a partir da data prevista no caput, as solicitações de substituição de entidade hospitalar ou de

redimensionamento de rede por redução recebidas em meio físico serão inadmitidas e desconsideradas.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=29&data=07/02/2018>

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIPRO Nº 055, DE 07.02.2018

Em 08.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa – DIPRO nº 055, de 07.02.2018, que altera as Instruções Normativas - IN nº 49, de 22 de dezembro de 2016, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, que dispõe sobre as medidas administrativas decorrentes da avaliação das operadoras de planos de assistência à saúde no Monitoramento do Risco Assistencial, e IN nº 53, de 18 de julho de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, que Regulamenta a visita técnico-assistencial para

identificação de anormalidades assistenciais nas operadoras de planos de assistência à saúde.

Referida instrução privilegia o Plano Periódico de Monitoramento do Risco Assistencial, agora com periodicidade regular trimestral, que estabelecerá a priorização para execução das medidas administrativas tratadas na IN 49.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/02/2018&jornal=515&pagina=148>

3) RESOLUÇÃO CFM Nº 2.178, DE 14.12.2017

Em 28.02.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CFM nº 2.178, de 14.12.2017, que regulamenta o funcionamento de aplicativos que oferecem consulta médica em domicílio.

Isso se deve, entre outros fatores, ao crescente número de aplicativos e plataformas online que oferecem serviços de consulta médica. Assim, a partir da publicação da referida solução, serão permitidas as plataformas de assistência médica domiciliar cuja prestação de serviços seja contratada através de aplicativos móveis ou similares.

Com isso, estes aplicativos terão que se adaptar a essa nova realidade para cumprir com as obrigações regulatórias, tais como a eleição de um Diretor-Técnico Médico, bem como a inscrição dos médicos ao seu serviço no CRM, como se fosse uma empresa médica tradicional.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=138&data=28/02/2018>

4) STF JULGA A ADI 1931 E O RE 597.064/RJ QUE QUESTIONAVAM DISPOSITIVOS DA LEI 9.656/1998

Em 07.02.2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1931 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 597.064/RJ, sob regime de repercussão geral, que questionavam dispositivos da Lei dos Planos de Saúde – a Lei 9.656/1998.

No que diz respeito à ADI, o art. 10, §2º e o art. 35-E da Lei 9.656/1998 e o art. 2º da MP 2.177-44/2001 foram declarados inconstitucionais, por preverem a aplicação de novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados antes do advento da Lei dos Planos de Saúde, violando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (CF).

Já os arts. 10, 11 e 12 da Lei 9.656/1998, que estabelecem parâmetros para a atuação do particular no mercado dos planos de saúde, tiveram a sua constitucionalidade reconhecida. Isso porque

atendem ao comando constitucional insculpido no art. 197, CF, que reconhece a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

O art. 15 da Lei 9.656/1998, que veda a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde para consumidores com mais de sessenta anos de idade, também foi declarado constitucional. Isso decorre do art. 230 do texto constitucional, que determina ser um dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas.

Da mesma forma, o §5º do art. 19 da Lei 9.656/1998, que garante a todos os usuários dos planos de saúde, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, também teve sua constitucionalidade reconhecida. Isso porque a norma está de acordo com o princípio da razoabilidade ao estabelecer que os consumidores não podem ser prejudicados, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de

planos de saúde ou na adequação à disciplina normativa.

Por fim, foi declarada a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998, que trata do ressarcimento, por operadoras de planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

O STF entendeu que a regra não estabelece nova forma de custeio da Seguridade Social, mas sim *“impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário”*. Isso porque, caso o ressarcimento fosse considerado inconstitucional, as operadoras de planos de saúde e seguradoras deixariam de arcar com o objeto contratado, mesmo recebendo o acordado com o beneficiário, ferindo tanto os direitos consumeristas quanto a higidez do SUS.

No que diz respeito ao RE 597064/RJ, julgado sob a sistemática da repercussão geral, também foi tratado o tema do ressarcimento ao SUS. Assim como na ADI, também foi reconhecida a constitucionalidade

do procedimento: *“É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos”*.

Tais julgamentos colocaram fim a uma grande celeuma do mercado de planos de saúde, principalmente no que diz respeito ao ressarcimento ao SUS, que vinculam todas as instâncias do Poder Judiciário.

5) STF JULGA A ADI 4512, FIXANDO ENTENDIMENTO QUE OPERADORAS PODEM SER OBRIGADAS A INFORMAR RAZÃO DE NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO.

No dia 07.02.2018, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4512, ajuizada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) em face da Lei Estadual nº 3.885/2010, do Mato Grosso do Sul, que obriga as operadoras de planos de saúde e seguradoras a fornecerem os motivos pelo qual negaram o custeio de assistência médica de qualquer natureza.

Segundo o voto relator, de autoria da Ministra Carmen Lucia, “*A lei do Mato Grosso do Sul atende ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e ao Código de*

Defesa do Consumidor, que reconhece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Além disso, foi sedimentado entendimento que não se trataria da ampliação do rol de obrigações contratuais entre operadora/seguradora e o beneficiário, mas apenas uma maior transparência na relação.

TRIBUTÁRIO

1) LEI Nº 13.630, DE 28.02.2018

Em 01.03.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.630, de 28.02.2018, que altera a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para o dia 30 de abril de 2018.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=01/03/2018>

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.787, DE 07.02.2018

Em 08.02.2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 07.02.2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

Essa nova modalidade de declaração substitui a GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos termos do art. 13 da IN em questão, no intuito de facilitar os trâmites burocráticos para os contribuintes.

Isso porque a DCTFWeb deverá ser elaborada a partir das informações prestadas nas escriturações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração

Digital (Sped), nos termos do art. 4º da referida Instrução Normativa.

A íntegra da norma pode ser acessada no link: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/lin k.action?visao=anotado&idAto=89949>

3) SEGURADORAS PERDEM TESE SOBRE PIS/COFINS NO CARF

A Terceira Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF confirmou entendimento de que as receitas financeiras técnicas das companhias de seguro devem entrar na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do processo 16682.721131/2013-65.

Nos autos, a Receita Federal alega que as instituições financeiras devem calcular o PIS e a COFINS a partir do faturamento, entendido este como todas as receitas auferidas no desempenho da atividade típica da empresa (a receita bruta), o que englobaria as receitas oriundas das reservas

técnicas das seguradoras. Isso porque essas receitas, decorrentes dos ativos garantidores das provisões técnicas, seriam operacionais, específicas da operação de seguros, previdência e capitalização.

O contribuinte, por sua vez, alegou que receita financeira não se confunde com receita de vendas de mercadorias e serviços, sendo que o STF já declarou a constitucionalidade de trecho da Lei nº 9.718, de 1998, que restringiu a incidência do PIS e da Cofins ao faturamento, entendido este como receitas auferidas na venda de mercadorias e na prestação de serviços. Inclusive, citou o parecer da própria Procuradoria (PGFN/CAT 2.773, de 2007), segundo o qual para sociedades seguradoras, o prêmio é computado nas bases de cálculo dessas contribuições, mas as receitas decorrentes de aplicações financeiras não.

Em que pese o entendimento exarado pelo CARF favorável ao Fisco, o contribuinte, assim que o acórdão for finalizado, pode ainda apresentar embargos de declaração, para ver esclarecidas questões obscuras, contraditórias ou omissas, bem como se socorrer do judiciário.

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira

Direito Tributário
(11) 5643-1062
jnoqueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)